

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 229/2024 – Pregão Eletrônico

Processo SEI nº 19.16.2481.0036018/2024-51

Objeto: Aquisição de persianas verticais com instalação, persianas horizontais e materiais para persianas verticais, sem instalação - com entrega sob demanda, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

**LOTE 3: OBJETO: PERSIANAS HORIZONTAIS**

**Recorrente:** ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA - EPP

Recorrida: GZB ZONTA LTDA

Conheço do recurso interposto pela licitante Alexandre Cunha de Souza - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 9 de dezembro de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

### **I – DO RELATÓRIO**

A licitante ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA - EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em pauta, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do lote 3 do certame a empresa GZB ZONTA LTDA, interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

#### **I.1 – Das Razões Recursais**

Em síntese, a Recorrente, Alexandre Cunha de Souza - EPP, alega que a Recorrida teria descumprido exigência do edital (item 6.12.4), quando foi suscitada a apresentar sua proposta readequada;

que foram concedidos dias, ao invés de horas, para que a mesma atendesse e, mesmo assim, ela ainda teria apresentado a proposta “com diversos erros sanáveis e insanáveis”.

Argumenta, ainda, a Recorrente que ao não observar as instruções para apresentar sua proposta, “conforme previsto em lei” e disposta de forma “clara e transparente no edital”, a Recorrida deveria ter tido sua proposta desclassificada porque “O direito não socorre aos que dormem”, e que essa atitude representa negligência que poderia acontecer também na execução do contrato.

Afirma, ainda, a Recorrente que o pregoeiro teria concedido dilação de prazo à Recorrida, “de aproximadamente 3 dias”, “do dia 11/10/24 às 15:39 até o dia 14/10/24 às 14:27”, para apresentação da proposta conforme modelo constante no edital. Contudo, “somente dia 30/10/2024 às 12:23”, após 3 comandos do pregoeiro, a diligência foi cumprida.

Continuando na sua exposição, a Recorrente, reproduzindo Celso Antônio Bandeira de Mello, aduz que, “em que pese o interesse da administração”, “a discricionariedade do administrador é relativa” e “encontra limites no ordenamento jurídico”.

A recorrente, ainda, “salienta” “que tais decisões nos processos licitatórios devem ser justificadas e informadas aos Órgãos de controle interno e externo como Tribunais de Contas da União - TCU e Municípios - TCM, visto se tratar de recursos públicos, em respeito ao erário e aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios pois fere de morte diversos princípios explícitos e implícitos na nova lei de licitações e contratos administrativos e também a lei penal, conforme abaixo descrito: Artigo 337-F do Código Penal, e prevê o seguinte: Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Em seguida, a Recorrente reproduz excertos da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV), da Lei 14.133/2021 (art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”) e da doutrina de José Afonso da Silva, como fundamentos do seu recurso, ressaltando que “o Edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas”.

A Recorrente enfatiza que o aceite da proposta da Recorrida, mesmo tendo descumprido os prazos do item 6.12.4 do edital, está em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que “a Administração Pública, bem como coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das normas editalícias”, e que “os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como da Supremacia do Interesse Público” deveriam ter sido levados em conta pelo pregoeiro.

Tentando ilustrar sua fala, nesse ponto de sua peça recursal, a Recorrente traz recortes da ilustríssima doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, da obra Direito Administrativo (Forense, 2018), que julga guardar relação sobre a matéria ora aventada.

Finalizando suas razões, a Recorrente expõe trechos da Lei 14.133/2021 (art. 5º), da doutrina de Marçal Justen Filho, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, sobre os temas: princípio da vinculação ao edital; e, mais uma vez, sobre os limites da discricionariedade na licitação.

No pedido, a Recorrente pleiteia que “a desclassificação da Recorrida GZB ZONTA LTDA é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, justa competição e principalmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021”.

## **I.2 – Das Contrarrazões Recursais**

Cumprido esclarecer que apresentadas as razões recursais pela Recorrente Alexandre Cunha de Souza - EPP, já qualificada nos autos, a licitante GZB Zonta Ltda., até então vencedora do certame, se tornou a Recorrida.

Se tornando a Recorrida, a licitante teve prazo para apresentação das contrarrazões recursais, na forma da lei.

Contudo, ultrapassado o prazo legal para a apresentação das contrarrazões recursais a Recorrida não as apresentou.

É o breve e necessário relato.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DO MÉRITO

Passando a apreciação do mérito do recurso apresentado, já no início da peça aviada, podemos constatar o primeiro equívoco, dos diversos cometidos pela Recorrente, quando alega que a Recorrida não teria atendido a exigência de prazo, contido no item 6.12.4 do edital. Vejamos os reais acontecimentos:

Primeiramente, vejamos o que diz o termo editalício supostamente não atendido:

(...)

6.12.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, prorrogável por igual período, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.12.5 A prorrogação de que trata subitem anterior poderá ocorrer nas seguintes situações:

6.12.5.1 por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro;

6.12.5.2 de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.

(...)

Em seguida, temos a reprodução do chat de mensagens do Portal de Compras MG, onde constam os horários de solicitação e de envio da proposta adequada ao último lance ofertado, referentes ao fornecedor F000357 (licitante Recorrida). Vejamos:

A mensagem de solicitação da proposta adequada ao último lance, emitida pelo sistema:

(...)

Portal de compras - para Lote 3 - 09/10/2024 12:27:06

Caro fornecedor F000357, favor realizar a estratificação de sua proposta para o lote 3. **A data limite para o envio da proposta é 09/10/2024 16:26.**

(...)

A mensagem emitida pelo sistema comprovando o envio da proposta adequada ao último lance:

(...)

Portal de compras - para Lote 3 - **09/10/2024 13:54:25**

**A estratificação da proposta do licitante F000357 foi concluída.**

(...)

Diante da reprodução dos excertos acima, restou claramente demonstrado que a Recorrida, quando convocada para apresentar sua proposta adequada ao último lance, atendeu, plenamente, o prazo exigido no item 6.12.4 do edital, e estabelecido pelo pregoeiro, tendo utilizado, inclusive, um tempo bem inferior ao limitado pelo sistema, contrastando com o questionamento da Recorrente de descumprimento da exigência editalícia.

Em outro trecho de sua peça, a Recorrente alega “que houve dilação de prazo concedido pelo pregoeiro do dia 11/10/24 às 15:39 até o dia 14/10/24 às 14:27, ou seja, aproximadamente 3 dias”, para atendimento de diligência.

Para elucidar essa questão, reproduziremos, em seguida, trechos do chat de mensagens no período mencionado acima, onde o prazo contestado pela Recorrente para cumprir a diligência foi também oferecido a TODOS os licitantes arrematantes, a partir de 11/10/2024, às 15:39hs. Vejamos:

(...)

Portal de compras - para Lote 1 - **11/10/2024 15:39:11**

O licitante **F000106** é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o **lote 1**. A data limite para o envio dos documentos é 14/10/2024 15:39.

Portal de compras - para Lote 2 - **11/10/2024 15:39:35**

O licitante **F000220** é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o **lote 2**. A data limite para o envio dos documentos é 14/10/2024 15:39.

Portal de compras - para Lote 3 - **11/10/2024 15:39:55**

O licitante **F000357** é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o **lote 3**. A data limite para o envio dos documentos é 14/10/2024 15:39.

Portal de compras - para Lote 4 - **11/10/2024 15:40:30**

O licitante **F000465** é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o **lote 4**. A data limite para o envio dos documentos é 14/10/2024 15:40.

Portal de compras - para Lote 5 - **11/10/2024 15:40:54**

O licitante **F000523** é convidado a enviar os documentos de diligência da proposta para o **lote 5**. A data limite para o envio dos documentos é 14/10/2024 15:40. (grifamos)

(...)

E, na resposta da diligência aqui tratada, TODOS os licitantes atenderam a partir de 14/10/2024. Vejamos:

(...)

Portal de compras - para **Lote 1 - 14/10/2024 12:49:03**

O licitante **F000106** realizou o envio dos documentos de diligência.

(...)

Portal de compras - para **Lote 4 - 14/10/2024 12:50:08**

O licitante **F000465** realizou o envio dos documentos de diligência.

(...)

Portal de compras - para **Lote 5 - 14/10/2024 12:53:38**

O licitante **F000523** realizou o envio dos documentos de diligência.

(...)

Portal de compras - para **Lote 2 - 14/10/2024 13:34:34**

O licitante **F000220** realizou o envio dos documentos de diligência.

(...)

Portal de compras - para **Lote 3 - 14/10/2024 14:27:15**

O licitante **F000357** realizou o envio dos documentos de diligência. (grifamos)

(...)

A Recorrente, reproduzindo o art. 11 da Lei 14.133/2021, argumenta que os prazos devem ser cumpridos em atendimento o princípio da celeridade e que todos os licitantes possam participar de forma isonômica e com justa competição. Vejamos o artigo mencionado:

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Ressaltando a importância do dispositivo legal trazido pela Recorrente e aqui reproduzido (art. 11, II, Lei 14.133/2021), reafirmamos que nos trechos reproduzidos logo acima, referentes às solicitações e atendimentos sobre diligências, restou evidenciado o **inequívoco zelo** pelo

resguardo do tratamento isonômico aos licitantes.

Sem deixar de mencionar que, a oportunidade de correção de falhas sanáveis, de esclarecimento, ou de complementação documental normativamente aceitáveis é assegurada, indistintamente, àqueles que figurem no polo de arrematante. Assim, é seguro a este Pregoeiro afirmar que, caso a Recorrente houvesse logrado tal condição e apresentasse proposta carente de adequações viáveis, decerto que lhe seria concedida a mesma oportunidade de saneamento.

Dos fragmentos postados acima, extraídos do chat de mensagens do sistema do Portal de Compras MG, podemos constatar, facilmente, que o prazo concedido para cumprimento da diligência, ora criticado, foi o mesmo franqueado a TODOS os licitantes arrematantes, inclusive a Recorrente. E, por essa razão, foge da nossa compreensão a censura ocorrida, nos levando a concluir que a situação levantada pela Recorrente, além do seu despropósito e da sua inconveniência, por não guardar relação com o acontecido, ainda denota um erro grosseiro na interpretação do fato. Sem contar que, além dos argumentos já explanados, o prazo franqueado foi de, exatamente, 24 horas, e não aproximadamente 3 dias, conforme quer fazer parecer a Recorrente, uma vez que esse prazo teve início em uma sexta-feira (11/10/2024, às 15:39 horas) e encerrou-se na segunda-feira seguinte (14/10/2024, às 15:39 horas), perpassando por um final de semana com um feriado nacional no sábado, dia 12/10/2024.

Convém pontuar que, em atenção à Razoabilidade, por praxe, considera-se inexigível das empresas participantes a manutenção de preposto em atividade para além do período comercial, com vistas ao acompanhamento de sessão de Pregão Eletrônico. Assim, por razões óbvias, as sessões de Pregão não permanecem formalmente ativas após as 18 horas, tampouco nos finais de semana.

Apenas a título de ressalva, com referência à primeira proposta apresentada pelo licitante F000357, elaborada de acordo com seu último lance e apresentada, tempestivamente, conforme já mencionado acima, mesmo sendo alvo de correção de pequenas falhas, não se apresentava com erros insanáveis, conforme quis transparecer a Recorrente.

E, no tocante a diligência manejada junto à licitante arrematante do lote 3, o fornecedor F000357, no sentido de corrigir pequenas falhas formais no preenchimento de sua proposta, quando comparado como o modelo disponibilizado no edital, fizemos a convocação estipulando a data de 29/10/2024, às 15:21 horas para envio da proposta corrigida. Contudo, a licitante enviou a proposta corrigida no dia 30/10/2024, às 12:23 horas. E, mesmo tendo ultrapassado esse prazo inicial para realização das pequenas correções solicitadas, acatamos a proposta corrigida com base nos dispositivos editalícios e legais que a seguir, uma vez que neles constam a possibilidade de prorrogação de ofício, pelo pregoeiro, do referido prazo. Vejamos:

Assim dispõe o edital:

(...)

6.12.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, prorrogável por igual período, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

**6.12.5 A prorrogação de que trata subitem anterior poderá ocorrer nas seguintes situações:**

6.12.5.1 por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo pregoeiro;

**6.12.5.2 de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.**

(...)

O Decreto 48.723/2023 dispõe da forma seguinte:

(...)

Art. 27 – Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou desconto final em relação ao estimado para a contratação.

(...)

§ 2º – **O edital de licitação deverá estabelecer prazo** de no mínimo 2 horas, **prorrogável por igual período**, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação,

quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º – A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

(...)

II – **de ofício**, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

(...)

Por outro lado, quando publicamos no chat de mensagens, no dia 30/10/2024, às 15:03 horas, que a proposta apresentada pelo fornecedor F000357 seria encaminhada para análise do setor competente, significa que tacitamente autorizamos a prorrogação do prazo de entrega da proposta corrigida, baseada nos termos editalício e legal acima mencionados. Ressaltando que, por esquecimento, não formalizamos, previamente, no chat de mensagens, a autorização de prorrogação do prazo, ocorrida de ofício. Contudo, passados alguns dias, e após a manifestação da Recorrente, e antes da declaração de vencedor, percebemos o esquecimento e formalizamos no chat o ocorrido. Vejamos as mensagens mencionadas:

Mensagem de encaminhamento das propostas para análise:

(...)

Titular da sessão - para todos os lotes - 30/10/2024 15:03:37

As propostas de documentos relacionados dos fornecedores F000121 / F000357 / F000417 / F000572 serão encaminhados à UGC responsável por esta licitação, Divisão de Manutenção, para análise.

(...)

Mensagem confirmando a autorização de prorrogação, de ofício:

(...)

Titular da sessão - para todos os lotes - 12/11/2024 18:09:21

Srs. Licitantes, informamos que, na data de 29/10/2024, concedemos ao fornecedor F000357, de OFÍCIO, com fulcro no item 6.12.5.2 (6.12.5.2 de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital.) do edital, e art. 27, §3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 48.723/2023, prorrogação do prazo para envio da proposta corrigida. Ressaltando que, por equívoco, deixamos de postar no chat de mensagens do Portal de Compras, a mensagem referente à concessão de prorrogação do prazo concedida.

(...)

Conforme demonstrado, a razão principal que motivou este recurso advém do cuidado da administração quando, buscando facilitar a compreensão e diminuir possibilidades de problemas futuros, relacionados ao manuseio da proposta, solicita que a mesma seja elaborada de acordo um conteúdo preestabelecido, e contendo alguns elementos constantes de um modelo disponível no edital. Todavia, esse aparente formalismo, embora solicitado na apresentação da proposta, não pode sobrepor o interesse público e, tampouco, impedir a escolha da proposta mais vantajosa para administração.

E sobre o tema a Lei 14.133/2021 estabelece da forma seguinte. Vejamos:

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III - o desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo; (grifamos)

(...)

Também sobre o assunto, o edital dispôs conforme a seguir. Vejamos:

(...)

**6.11. Erros ou falhas no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação.** A proposta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.11.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

(...)

Nesse sentido, o importante é sedimentar e sempre reforçar que as formalidades legais do procedimento licitatório não são fins em si mesmas, mas mecanismos para alcançar as finalidades públicas, ou seja, instrumentos; pelo que privilegiar os tais meios em detrimento dos fins, para além de representar uma contradição, atenta contra o próprio interesse público in concreto e, conseqüentemente, contra o princípio da finalidade pública.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a forma não constitui um fim em si mesmo. Vejamos:

(...)

“[...] no tocante à **forma** no processo administrativo, **esta é o instrumento** para alcançar os objetivos do ato, sendo que eventual vício pode ser sanado caso não haja prejuízo [...]”, e, por isso, “[...] **a forma do ato não é um fim em si mesmo**, garantindo que os atos processuais possam ser aproveitados quando a nulidade for sanável e não houver prejuízo para a Administração e para o administrado”. TRF3, Apelação Cível/Remessa Necessária 5021790-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª TURMA, julgado em 19/03/2021. (grifamos)

(...)

Conclui-se, ante o exposto, que o princípio da instrumentalidade das formas, malgrado geralmente correlacionado ao processo civil, igualmente é aplicável aos processos administrativos e determina que as formalidades legais não são fins propriamente ditos, senão instrumentos para consecução de uma finalidade pública. E, justamente por isso, equívocos meramente formais podem ser desconsiderados ou saneados se alcançada a finalidade perseguida pelo ordenamento jurídico aplicável e se inexistentes prejuízos desproporcionais a terceiros ou em desfavor da Administração.

Nesse diapasão temos o princípio do formalismo moderado que, por sua vez, ao complementar a ideia inerente à instrumentalidade das formas, assevera que as formas do processo administrativo não podem ser estanques, rígidas, inflexíveis, mas, na medida certa, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Vejamos:

(...)

“[...] **só devem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins**, em especial a garantia dos direitos dos administrados”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípios do processo judicial no processo administrativo. Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/> interesse-público - princípios - processo-judicial - processo-administrativo. Acesso em: 5 nov. 2022.)

(...)

Não podemos deixar de salientar a existência não apenas de suporte jurídico a amparar o saneamento documental no âmbito licitatório, mas de uma verdadeira diretriz normativa (legal, editalícia, principiológica, doutrinária, jurisprudencial), a preconizar, de modo inequívoco, a adoção do Formalismo Moderado pelo Pregoeiro, a fim de se atingir finalidade primeira da Licitação (contratação mais vantajosa para a Administração Pública), utilizando-se do instituto da diligência com vistas à correção e ao suprimento de falhas sanáveis, que não acarretem prejuízo material ao certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão 357/2015-Plenário, orienta:

(...)

“**Falhas formais, sanáveis** durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação da licitante**. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifamos)

(...)

Deixando claro, que a ênfase na utilização do **princípio do formalismo moderado**, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos também outra decisão do TCU:

(...)

“**Diante do caso concreto**, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**.” (Acórdão 119/2016-Plenário)” (grifamos)

(...)

Ao contrário do que se possa parecer, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos a seguinte decisão do TCU:

(...)

“**Rigor formal** no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifamos)

(...)

Saliente-se, ainda, que foi publicado o Boletim de Jurisprudência nº 452/2023 do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai recente entendimento da Corte no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração em virtude de erros formais ou vícios sanáveis, conforme dita o enunciado:

(...)

**É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis** por meio de diligência, em face dos princípios do **formalismo moderado** e da **supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de03/07/2023)

(...)

Não fosse o judicioso manejo da diligência para fins de saneamento documental e do Formalismo Moderado à luz do Interesse Público, catastrófica se afiguraria a proporção de certames licitatórios fracassados em razão de rigorismo formal e de desvirtuamento da finalidade do processo, o que configuraria inadmissível inviabilização do atendimento a necessidades administrativas e, em última instância, da efetivação de direitos sociais a que se destinam, direta ou indiretamente.

Seguindo na análise da peça recursal, temos que a Recorrente, reproduzindo trecho da obra do renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello e, mesmo fazendo ressalva sobre o interesse da administração, salienta que a discricionariedade do administrador é relativa e encontra limites no ordenamento jurídico. Todavia, no nosso modesto entendimento, o excerto doutrinário trazido à baila não guarda correlação com nenhuma decisão tomada no curso deste processo, visto que, conforme exaustivamente já explanado neste parecer, as nossas atitudes foram pautadas pelo instrumento convocatório, pela normativa legal vigente e pelas diretrizes doutrinária e jurisprudencial mais atualizadas.

A Recorrente, citando a doutrina da mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, destaca

também em sua peça, a indisponibilidade e a supremacia do interesse público como princípios basilares da Administração Pública, com os quais concordamos e julgamos tê-los observado em todos os nossos atos onde eram cabíveis, sem, contudo, aniquilar os interesses de terceiros, buscando em cada ação o equilíbrio, o bom senso e a razoabilidade.

Para finalizar as argumentações do seu descontentamento com o resultado da licitação (no lote 3), a Recorrente, destacando o princípio de vinculação ao edital, reproduz, além do artigo 5º da Lei 14.133/2021, trecho da obra do doutrinador Marçal Justen Filho, assim como excertos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal de Contas da União, que julga guardar relação com o tema.

Diante dos fragmentos legais, jurisprudenciais e doutrinários aqui expostos, temos cada vez mais convicção que a nossa atitude no processo em debate manteve, o tempo todo, nos limites permitidos pela legislação, visto que todas as decisões tomadas se encontram amparadas na diretriz normativa licitatória vigente, ressaltando que, no nosso entendimento, nenhum dos excertos reproduzidos pela Recorrente guarda semelhança com o ocorrido nesta licitação e, pelas razões já explanadas, não tiveram o condão de sensibilizar o julgador, visto que os pedidos levariam a um descumprimento do instrumento convocatório.

Não obstante, conforme se demonstrou, constitui a jurisprudência do próprio TCU um dos preconizadores fundamentais do prestígio ao Saneamento viável e ao Formalismo Moderado, um dos mais contundentes pilares normativos em prol de que a “Vinculação ao Instrumento Convocatório” não seja tomada como um fim em si mesma e, pois, não se sobreponha à real finalidade do processo licitatório. Importa salientar que a oportunidade de correção ou complementação ante falhas sanáveis e a aplicação do “Formalismo Moderado” não implicam renúncia ao caráter vinculante do Edital, mas razoabilidade no modo de se aferir o seu cumprimento.

Por fim, registre-se que convém ao Interesse Público a apuração de eventuais irregularidades perpetradas no decorrer do certame licitatório, a fim de que se assegure a seleção da proposta de fato mais vantajosa para a Administração e de que se ampliem as chances de êxito da contratação pública almejada. Saliente-se que a concepção de vantajosidade pública, finalidade precípua da Licitação (art. 5º, Lei 14.133/2021), revela-se indissociável da verificação de pleno cumprimento das exigências editalícias, não se restringindo, pois, à oferta do menor preço.

No tocante ao pedido final da Recorrente, onde requer a desclassificação e inabilitação da Recorrida, reafirmando que a mesma não teria atendido do item 6.12.4, além de “outros comandos do edital”, assim como de três comandos do pregoeiro, reiteramos nosso posicionamento já, exaustivamente, explanado de equívoco da licitante reivindicante, registrando, adicionalmente, que o cumprimento pleno da diligência debatida ocorreu na segunda oportunidade, e não na terceira, conforme quer fazer crer a Recorrente. Contudo, cumpre registrar que a jurisprudência sequer ousa impor limitação quantitativa às possibilidades de diligência e oportunidades a serem concedidas com vistas ao saneamento. Atendida a Razoabilidade, cabe ao Pregoeiro franquear chances de correção/ complementação/ esclarecimento conforme peculiaridades do caso concreto e mediante ponderação entre princípios licitatórios.

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este pregoeiro ou algum outro setor deste Órgão, que agiu/agiram a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De resto, tem-se que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora não apenas porque ofereceu o melhor preço, mas também porque demonstrou atendimento às exigências do edital. O princípio da “Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração” revela-se indissociável do princípio da “Vinculação ao Instrumento Convocatório, que configura comando legal imperativo sobre a atuação do gestor licitatório (arts. 5º e 164, Lei 14.133/2021) e condição exposta no Edital (subitens “6.5” e seguintes), cuja observância buscou-se permanentemente assegurar no decorrer do certame.

Para finalizar, este Pregoeiro entende, salvo melhor juízo, que o teor da matéria aventada

em sede recursal não guarda correlação com os fatos ocorridos na licitação e aqui narrados e, dessa forma, emite seu parecer decisório, devidamente motivado, pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pleito apresentado pela Recorrente, entendendo que a demanda não corrobora com a pretensão de reforma da decisão que declarou a vitória da Recorrida (conforme já amplamente embasado); não tendo o condão de desclassificar a proposta, tampouco inabilitar a empresa vencedora do certame.

Cumprido ressaltar, ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 5º, da Lei 14.133/2021. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na legislação competente. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Ademais, o pleito da Recorrente, embora legítimo, não está fundamentado em fatos concretos, onde deve se apegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho tênue da subjetividade, com alegações infundadas, e com equívocos que beiram a irresponsabilidade, levando a concluir que não passou de um exercício de mera vontade.

Dessa forma, diante dos fatos expostos e das situações relatadas e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas, inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

## V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 40, do Decreto Estadual nº 48.723/2023.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2024.

**Sebastião Nobre da Silva**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA**, AGENTE DO MINIST. PÚBLICO - QP, em 09/12/2024, às 16:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 09/12/2024, às 16:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8433972** e o código CRC **CBEBF62F**.

---

Processo SEI: 19.16.2481.0036018/2024-51 / Documento SEI: 8433972

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)